

Bruxelas, 6 de outubro de 2025  
(OR. en)

13468/25  
ADD 1

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2025/0314 (NLE)

---

---

AVIATION 131  
ICAO 45  
RELEX 1259

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine  
DEPREZ, diretora

data de receção: 6 de outubro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

Assunto: ANEXO  
da  
Proposta de DECISÃO DO CONSELHO  
que altera a Decisão (UE) 2023/746 no respeitante ao alargamento do  
seu âmbito de aplicação e à prorrogação do seu período de aplicação,  
bem como à posição a tomar, em nome da União, na Organização da  
Aviação Civil Internacional

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 622 annex.

---

Anexo: COM(2025) 622 annex



Bruxelas, 6.10.2025  
COM(2025) 622 final

ANNEX

**ANEXO**

*da*

**Proposta de DECISÃO DO CONSELHO**

**que altera a Decisão (UE) 2023/746 no respeitante ao alargamento do seu âmbito de aplicação e à prorrogação do seu período de aplicação, bem como à posição a tomar, em nome da União, na Organização da Aviação Civil Internacional**

# **OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA O ESTABELECIMENTO DAS POSIÇÕES A TOMAR, EM NOME DA UNIÃO, NA ORGANIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL**

## **Objetivos**

1. Promover um sistema de transporte aéreo seguro, eficiente, eficaz, aberto e respeitador do ambiente, em conformidade com a Comunicação da Comissão de 9 de dezembro de 2020 sobre a Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente — Pôr os transportes europeus na senda do futuro<sup>1</sup>;
2. Promover o desenvolvimento da cooperação regional e dos sistemas de aviação regional, e apoiar o seu reconhecimento pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e os respetivos Estados contratantes, bem como a sua integração no quadro da OACI;
3. Promover a elaboração de regras e políticas que garantam a segurança das operações de transporte aéreo e a realização de uma supervisão adequada das regras de segurança, em consonância com o quadro regulamentar da União em matéria de segurança da aviação, nomeadamente o Regulamento (UE) 2018/1139<sup>2</sup> e tendo em conta o relatório da Comissão de 17 de outubro de 2022 sobre o Programa Europeu de Segurança Operacional da Aviação<sup>3</sup>;
4. Promover o desenvolvimento e a implantação de serviços de navegação aérea eficientes, eficazes e interoperáveis, em consonância com os Regulamentos (UE) 2024/2803<sup>4</sup>, (CE) n.º 549/2004<sup>5</sup> e (CE) n.º 550/2004<sup>6</sup> e tomando em consideração o Plano Mundial de Navegação Aérea e a modernização por blocos do sistema aeronáutico (ASBU);
5. Continuar a apoiar, incluindo, se for caso disso, através de atividades de assistência técnica e de reforço das capacidades, o desenvolvimento, em todos os Estados

---

<sup>1</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente — Pôr os transportes europeus na senda do futuro», COM(2020)789 final, Bruxelas, de 9.12.2020.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (JO L 212 de 22.8.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1139/oj>).

<sup>3</sup> COM(2022) 529 final.

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2024/2803 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024 relativo à realização do Céu Único Europeu (JO L, 2024/2803, 11.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2803/oj>).

<sup>5</sup> Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu — Declaração dos Estados-Membros sobre questões militares relacionadas com o céu único europeu (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/549/oj>), apenas para o artigo 4.º, n.º 2 e o artigo 9.º, que continuam a ser aplicáveis até 2 de dezembro de 2026; e o artigo 11.º, com exceção do n.º 2, que continua a ser aplicável para efeitos do terceiro e quarto períodos de referência.

<sup>6</sup> Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu (JO L 96 de 31.3.2004, p. 10, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/550/oj>), apenas para o artigo 12.º, n.º 3, que continua a ser aplicável até 2 de dezembro de 2026, e para o artigo 15.º, que continua a ser aplicável para efeitos do terceiro e quarto períodos de referência.

Contratantes da OACI, de um sistema mundial de transportes aéreos seguro, eficiente, harmonioso e respeitador do ambiente, por exemplo, através dos projetos dos instrumentos de política externa da UE.

## Diretrizes

Os Estados-Membros, agindo conjuntamente no interesse da União, devem envidar esforços para apoiar as seguintes ações pela OACI:

1. Com vista ao desenvolvimento de regras e políticas que garantam a segurança das operações de transporte aéreo e a realização de uma supervisão adequada das regras de segurança:
  - a) Apoiar o desenvolvimento e a aplicação do Plano Global de Segurança da Aviação;
  - b) Apoiar a elaboração de normas internacionais e de práticas recomendadas («SARP», do inglês *Standards and Recommended Practices*) para a aviação civil, adotadas nos termos do artigo 37.º e do artigo 54.º, alínea l), da Convenção de Chicago, em especial quando sejam necessárias para proteger os passageiros e a segurança dos voos;
  - c) Apoiar o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de segurança da aviação regional e outros quadros para a cooperação no domínio da segurança regional entre Estados-Membros, bem como uma melhor integração dos mesmos no contexto da OACI;
  - d) Satisfazer a necessidade de assegurar elevados padrões de segurança a nível mundial, a fim de garantir que as regras em matéria de investigação de acidentes concretizem os objetivos da União da melhor forma possível, conforme referido na Comunicação da Comissão, de 7 de dezembro de 2015 «Uma Estratégia da Aviação para a Europa»<sup>7</sup>.
2. Com vista ao desenvolvimento e à implantação de sistemas de navegação aérea eficientes, eficazes e interoperáveis:
  - a) Apoiar o desenvolvimento e a execução do Plano Mundial de Navegação Aérea e o respetivo processo de acompanhamento mediante parâmetros de desempenho adequados;
  - b) Apoiar a elaboração e a aplicação de normas de gestão do tráfego aéreo (ATM, do inglês *Air Traffic Management*), procedimentos para os serviços de navegação aérea (PANS, do inglês *Procedures for Air Navigation Services*), a interoperabilidade mundial de novas tecnologias e sistemas e uma coordenação mais estreita ou atividades no domínio da gestão do tráfego aéreo, contribuindo, por exemplo, para os trabalhos de elaboração da iniciativa do quadro de confiança e de outras atividades conexas;
  - c) Apoiar a elaboração e a aplicação de regras, políticas e ações no domínio dos serviços da gestão do tráfego aéreo e de navegação aérea (ATM/ANS, do inglês *Air Traffic Management and Air Navigation Services*), em especial em conformidade com as Resoluções A41-6, A41-7 e A41-8 (e com as alterações das mesmas, conforme adotadas na 42.ª sessão da Assembleia).
3. Com vista a continuar a apoiar o desenvolvimento de um sistema mundial de transportes aéreos seguro, eficiente, harmonioso e respeitador do ambiente em todos os Estados contratantes da OACI:

---

<sup>7</sup> COM(2015) 598 final.

- a) Apoiar a iniciativa *No Country Left Behind* (Nenhum país será esquecido);
- b) Apoiar o contributo da aviação para a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável;
- c) Apoiar a continuação, se for caso disso, da assistência técnica e das atividades de reforço das capacidades.»